



A LC 157/16 e a tributação do *streaming* de vídeo, áudio e imagens

Luciano Garcia Miguel
Mestre e doutor PUC/SP



- Delimitação do tema: comparativo da tributação das atividades desenvolvidas pelas empresas de televisão por assinatura e pelas empresas de streaming de vídeo
- A análise da tributação deve considerar a atividade desenvolvida, mas a tecnologia utilizada traz consequências diversas na tributação, mesmo que haja similaridade nos serviços ofertados
- *Streaming* é uma tecnologia que permite o envio de informações multimídia na redes de computadores por meio de transferência de dados, sem necessidade de efetuar *download* do conteúdo



**Dois modelos
distintos**

TV por assinatura (SeAC)

O serviço de televisão por assinatura **é considerado serviço de telecomunicação** (Lei 12.485/2011)

Regulado pela ANATEL (em razão da forma como presta o serviço)

Regulado pela ANCINE (em razão do conteúdo do serviço)

Provedor de conteúdo (streaming)

Provedor de conteúdo **não é considerado serviço de telecomunicação**

Não é regulado pela ANATEL

Regulado pela ANCINE (mas não tem todas as exigências regulatórias exigidas das televisões por assinatura)



ICMS/ISS

TV por assinatura (SeAC)

Serviço de comunicação

Tributado pelo ICMS (Lei Complementar 87/96)

Carga tributária: 10% a 15% (Convênio ICMS 78/2015)

Provedor de conteúdo (streaming)

Serviço de disponibilização de conteúdos de vídeo por meio da internet

Tributado pelo ISS (Lei Complementar 116/2003 - item 1.09 da lista de serviços)

Carga tributária: 2% a 5%



PIS/COFINS

TV por assinatura (SeAC)

Cumulativo (art. 8º, VIII, da Lei 10.637/2002 e art. 10, VIII, da Lei 10.823/2003)

PIS: 0,65%

CONFINS: 3%

Provedor de conteúdo (streaming)

Não-cumulativo (regra geral da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.823/2003)

PIS: 1,65%

CONFINS: 7,6%



**Imposto sobre a
Renda**

TV por assinatura (SeAC)

IR fonte na remessa de divisa -
licenciamento de conteúdo : 15% (art. 709 do
RIR)

Provedor de conteúdo (*streaming*)

IR fonte na remessa de divisa -
licenciamento de conteúdo : 25% (art. 706 do
RIR)



CONDECINE
“título”

TV por assinatura (SeAC)

Incide sobre a veiculação de obras audiovisuais em cada um dos segmentos de mercado (art. 32, I e III da MP 2.228-1)

Valor fixo por título (filme ou capítulo de série), válido por cinco anos (obras não publicitárias)

O recolhimento é feito pelo detentor dos direitos de exploração do conteúdo no Brasil

Provedor de conteúdo (streaming)

Instrução normativa da ANCINE considera o streaming “outros mercados”

O recolhimento da CONDECINE é feito da mesma forma que para as televisões por assinatura



**CONDECINE
“remessa”**

TV por assinatura (SeAC)

Incide na remessa de divisa para licenciamento de conteúdo (art. 32, parágrafo único, da MP 2.228-1)

O contribuinte é o licenciante, mas o licenciado é responsável tributário, devendo recolher 11% sobre o valor remetido (art. 33, II; 35, III; e 36, V)

Se o licenciante optar em 3% do valor recebido para financiar conteúdo nacional há isenção da CONDECINE “remessa” (art. 39, X)

Provedor de conteúdo (streaming)

A incidência ocorre da mesma forma que a TV por assinatura. Não se aplica o benefício para o streaming, mas poderá abater 70% do IRRF das remessas que estiverem a alíquota de 25%, com a condição de investir esse valor em obras cinematográficas brasileira (art. 3º da Lei 8.685/93)



**CONDECINE
“teles”**

TV por assinatura (SeAC)

Devido por todas as empresas de Telecom que distribuem conteúdos audiovisuais (art. 32, II, da MP 2.228-1)

O valor devido é calculado na forma estabelecida no Anexo I da MP 2.228-1

Está sendo discutido judicialmente (violação do princípio da referibilidade)

TV por assinatura (SeAC)

Não incide (não é considerada atividade de telecomunicação)